



## VOTO

**PROCESSO: 00065.005333/2021-11**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução n.º 472/2018, nos arts. 35 e 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de suspensão ou de cassação e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos em epígrafe, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado da emissão do Auto de Infração em seu desfavor, ocasião em que foi oportunizado prazo para apresentação de Defesa. A Decisão em primeira instância foi emitida pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, sobre a qual o autuado interpôs Recurso Administrativo tempestivo. Ato contínuo, diante da possibilidade de agravamento da sanção imposta pela Decisão de Primeira Instância, o interessado foi intimado para apresentar alegações antes de proferida a decisão. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em sua peça recursal, em síntese, o autuado sustenta jamais ter agido com má-fé, nem prestado informações falsas, tampouco inserido dados inverídicos referentes à operação de aeronave PT-JVA. Ao tempo que afiança a realização de todos os voos, conforme lançamentos de sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, reconhece somente não tê-los feito em momento imediatamente posterior aos voos. Reforça, ainda, que os voos ocorreram, em sua maioria, na FIR BRASÍLIA, informação que poderia ser obtida junto ao Controle de Tráfego Aéreo. Por fim, requer a reforma da Decisão recorrida, com o afastamento do teor desonesto da conduta que lhe foi imputada.

2.3. As alegações do recorrente, a meu ver, merecem prosperar.

2.4. De partida, importa ressaltar que assiste razão o Relatório de Ocorrência GCEP/SPL, que motivou o Auto de Infração n.º 000543.I/2021, no que se refere à discrepância entre o Diário de Bordo da aeronave PT-JVA e os dados lançados na CIV digital do piloto, especialmente em relação aos 93 (noventa e três) voos lançados na caderneta do autuado<sup>[1]</sup> alusivos a operações aéreas realizadas entre os dias 01/04/2018 e 08/12/2018, sem correspondência com o respectivo diário de bordo.

2.5. Tal relatório fundamentou-se nos autos do processo SEI 00065.043763/2020-42<sup>[2]</sup>, o qual, por sua vez, é um desdobramento dos autos SEI 00058.013993/2020-76, instaurado pela Superintendência de Ação Fiscal - SFI<sup>[3]</sup>.

2.6. Este último cuidou de apurar irregularidades identificadas em ação fiscal realizada nas dependências da Organização de Manutenção (OM) HORA Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda. EPP, em fevereiro de 2019. Durante a análise da documentação da aeronave PT-JVA e de outros sistemas, relacionadas ao recorrente, conforme consta do Parecer 170/2020/GTFI/GEOP/SFI (4230544) que inaugurou os autos, a fiscalização concluiu, dentre outras irregularidades, que *o piloto Fagner Silas Meneguim de Oliveira realizou uma grande quantidade de voos na aeronave PT-JVA sem os ter registrado em diário de bordo*. A partir das constatações, a licença de piloto privado de avião do autuado foi suspensa cautelarmente, bem como foram lavrados autos de infração para apurar as irregularidades verificadas.

2.7. Cumpre destacar que uma das irregularidades a ele imputada foi a de *deixar de efetuar os devidos registros no Diário de Bordo da aeronave PT-JVA, em 33 (trinta e três) operações, contrariando o artigo 4º, § 1º da Resolução nº 457/2017, conforme narrado no Auto de Infração*<sup>[4]</sup>. Na ocasião, a Decisão considerou que:

“Deste modo, para fixação do *quantum*, há de se considerar o número de infrações, e apesar do auto de infração descrever que o autuado incidiu 101 (cento e uma) vezes na infração prevista no Art. 16, inciso I, da Resolução ANAC nº 457/2017 e a planilha a [SEI [5059574](#)] listar 101 (cento e um) voos, no caso em tela, especificamente, **serão considerados como verídicos os voos que foram lançados na CIV do tripulante apenas, desconsiderando qualquer publicação em redes sociais por ausência de confiabilidade nestas informações**, resultando em um total de **33 (trinta e três) registros...**”. (6126007 e 6477358).

2.8. Naquele processo, o recorrente reconheceu a prática da infração e requereu o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% do valor médio da penalidade (5168439 e 6127521), não apresentando qualquer defesa em contestação à conduta que lhe foi atribuída<sup>[5]</sup>. De modo análogo, há outros processos sancionadores referentes às irregularidades no bojo da referida ação fiscal, os quais consideraram as informações declaradas pelo piloto em sua CIV como documento primário, isto é, como base para apuração das respectivas infrações<sup>[6]</sup>.

2.9. Inobstante, observa-se que no processo raiz constam documentos acostados aos autos pela fiscalização da ANAC, referentes a consultas realizadas no Sistema Sigma, do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea (CGNA), do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) SEI 4275749 e ao Sistema Decolagem Certa – DCERTA<sup>[7]</sup> SEI 4275775, corroborando diversas operações realizadas pelo recorrente com a aeronave PT-JVA no período em apuração.

2.10. Portanto, no contexto infracional identificado pela ação fiscal que deu cabo ao presente feito, ao tempo que as áreas técnicas da Agência vem apurando cada uma das condutas infracionais praticadas ao recorrente, conforme a competência regimental de cada setorial da Agência, estes tem sido realizados em processos administrativos sancionadores apartados. No tocante ao presente processo, resta evidente que a discrepância entre a CIV digital do autuado e o Diário de Bordo da PT-JVA se deve, na verdade, ao não preenchimento adequado do Diário da aeronave, infração apurada em processo específico.

2.11. Com relação ao fato de o lançamento de tais operações na CIV do recorrente ter sido realizada em 17/06/2020, a Coordenadoria de Julgamento e Demandas Externa CJDE/SPL, na análise de admissibilidade do presente Recurso ressaltou que: *não faria diferença se as supostas operações fossem inseridas na CIV do autuado imediatamente após os voos ou depois, como assim foi alegado pelo interessado: não há o registro obrigatório dos mesmos no Diário de Bordo (...)* (8707144).

2.12. Portanto, considero que os documentos probatórios levantados pela fiscalização da Agência, bem como as apurações dos processos sancionadores, não permitem caracterizar o cometimento, pelo atuado, da infração consubstanciada no Auto de Infração nº **000543.I/2021**, de modo que a presente análise conclui pela reforma total da Decisão em Primeira Instância (6907967) e consequente arquivamento dos autos.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo Hierárquico para, no mérito, dar-lhe provimento**, reformando-se a Decisão recorrida (6907967) para afastar a aplicação de penalidade ao aeronauta **FAGNER SILAS MENEGUIM DE OLIVEIRA**, com fundamento no inciso III, do art. 47 da Resolução ANAC n.º 472, de 6 de junho de 2018 e art. 64 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com o arquivamento do processo.

3.2. Encaminhem-se os autos à SPL, SPO e ASJIN para conhecimento da Decisão e adoção das providências cabíveis.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor Presidente-Substituto

[1] 5345564

[2] “O presente processo é um desdobramento do processo SEI! [00058.013993/2020-76](#), instaurado pela Superintendência de Ação Fiscal - SFI, e foi elaborado em atendimento ao Despacho SEI! [4937985](#) para apuração de eventual irregularidade praticada pelo Sr. FAGNER SILAS MENEGUIM DE OLIVEIRA (CANAC 143655) em seus processos de concessão de licença/habilitação perante à GCEP.” (Parecer n.º 7/2021CMCP/GCEP/SPL 5326674)

[3] “Este parecer tem por objetivo analisar documentos, informações públicas e informações de sistemas informatizados que indiquem irregularidades relacionadas à conduta do piloto FAGNER SILAS MENEGUIM DE OLIVEIRA, CANAC 143655, especialmente no que tange a utilização pelo piloto da aeronave PT-JVA. Somente são tratadas neste parecer as medidas de cunho acautelatório, excluídas as providências sancionatórias, que serão objeto de processos próprios.” (Parecer 170/2020/GTFI/GEOP/SFI SEI 4230544)

[4] 00058.046142/2020-18 - **Decisão Primeira Instância** n.º 769/2021/CCPI/SPO 6127521

[5] 00058.046142/2020-18 – Processo transitado em julgado administrativamente, sem o pagamento da multa pelo piloto e sem apresentação de Defesa ou Recurso contestando a conduta imputada.

[6] 00058.046145/2020-43, 00058.046146/2020-98 e 00058.046149/2020-21

[7] Instituído pela Resolução ANAC n.º 151 de 7 de maio de 2010.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 14/08/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8969325** e o código CRC **9DC88DF0**.